



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
REITORIA

TERMO DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 25, *caput*, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Processo nº 23302.000234.2021-91

Objeto: Contratação dos serviços postais e malotes para a Reitoria.

JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO PROCEDIMENTO: INEXIGIBILIDADE

Visando o cumprimento do disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93, apresentamos a presente justificativa ao processo para contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para prestação de serviços de atividades postais para coleta, transporte e entrega de documentos.

A Reitoria do IF Sertão PE pretende contratar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para prestar os serviços postais, especificamente, Carta simples, Carta Registrada, Malote e Caixa Postal com vistas ao atendimento das suas necessidades.

A prestação dos serviços postais é constitucionalmente assegurada como monopólio da União, como abaixo transcrito:

Art. 21. Compete a União:

(...)

X- manter o serviço postal e o correio aéreo nacional.

Acerca da exclusividade na prestação dos serviços, a Lei nº 6.538/1978 e o Decreto nº

8.016/2013 preconizam:

Decreto nº 8.016/2013

Art. 4º A ECT tem por objeto social, nos termos da lei:

I - planejar, implantar e explorar o serviço postal e o serviço de telegrama;

II - explorar os serviços postais de logística integrada, financeiros e eletrônicos;

III - explorar atividades correlatas; e

IV - exercer outras atividades afins, autorizadas pelo Ministério das Comunicações.

§ 1º A ECT terá exclusividade na exploração dos serviços de que tratam os incisos I a III

do caput do art. 9º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, conforme inciso X do caput do



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
REITORIA

art. 21 da Constituição.

Lei nº 6.538/1978

Art. 9º São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

I – recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;

II – recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada:

III – fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.

Tribunal Federal nos autos da ADPF nº 46 que:

1.O serviço postal – conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado – não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público.

[...]

3. A Constituição Federal confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [art. 20, inciso X).

4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1969.

Tais atividades compreendem a prestação de serviços de telegrama e serviços postais exclusivos (art. 9º e art. 27), serviços postais não exclusivos e atividades correlatas, tais como o recebimento, expedição, transporte e entrega de valores e encomendas (Sedex e PAC), distribuição de impressos, periódicos (jornais e revistas), boletos bancários e faturas de água, gás, telefone e energia elétrica, venda de selos, etc., além de outras atividades afins que poderão ser prestadas, desde que autorizadas pelo Ministério das Comunicações.

Assim, reconhecido o monopólio da União na prestação dos serviços postais definidos nos artigos 9º e 27 da Lei nº 6.538/78, resta, com relação a eles, inviabilizada a competição, pressuposto fático para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação. Portanto, para esses serviços é plenamente adequada a contratação direta da ECT por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93.

Com relação aos serviços não compreendidos no monopólio da ECT – aquelas não descritas no art. 9º e 27 da Lei nº 6.538/78, embora sejam exercidas por outras empresas no mercado, não constituem atividade econômica em sentido estrito, tendo sido expressamente reconhecida sua natureza pública no já citado julgamento da Suprema Corte.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
REITORIA

Com a emissão do Parecer nº 19/2011/CGU/AGU/JCBM, aprovado pelo Advogado-Geral da União, foi reconhecida a possibilidade de todos os serviços postais prestados pela ECT que não se enquadrem na definição de carta, cartão-postal e correspondência agrupada ser objeto de contratação por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/93.19.

Os serviços de SEDEX, por exemplo, por não ser exclusivo da ECT, ou seja, não monopolizado é recomendado, conforme entendimento no Parecer supracitado a contratação proceda mediante dispensa do procedimento licitatório, com fundamento no art. 24, inc. VIII, da Lei nº 8.666/93, que assim prevê:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

VIII – para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível como praticado no mercado;

Assim, é possível concluir que para operacionalizar de forma mais célere o processo e gerenciar melhor a contratação, sem correr o risco de prejuízos para a Administração, o caminho mais viável é através da contratação direta por inexigibilidade com fundamento no art. 25, caput da Lei 8666/93 de todos os serviços, considerando os serviços exclusivos, já que estes não são ofertados por empresas concorrentes da ECT.

PRAZO DE EXECUÇÃO

O objeto será executado pelo prazo de 5(cinco) anos, sem prorrogação e podendo haver rescisão contratual conforme Lei Federal nº 8.666/93.

PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA

Os art. 6º, IX c/c art. 7º, I, § 9º, e art. 12, todos da Lei nº 8.666, de 1993, determinam que as obras e serviços somente poderão ser licitados quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para o exame dos interessados em participar do certame, o que é aplicável também em casos de dispensa e **inexigibilidade** do procedimento licitatório, nos termos do § 9º do citado art. 7º.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
REITORIA

Conforme a IN SEGES 05/2017, arts. 28 e 29, o Projeto Básico ou Termo de Referência, deverá ser elaborado a partir dos Estudos Preliminares, do Gerenciamento de Risco e conforme as diretrizes constantes do Anexo V, devendo ser encaminhado ao setor de licitações. Devem ser utilizados os modelos de minutas padronizados de Termos de Referência e Projetos Básicos da Advocacia-Geral União, observadas as diretrizes dispostas no Anexo V. Entretanto não ha minutas elaboradas pela AGU para contratações por inexigibilidade ou dispensa de licitação que levou a administração a criar sus próprias minutas, com é o caso do termo de referência utilizado para esta contratação. No caso dos autos, o Termo de Referência consta às **fls. 158 a 167-V**.

PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

No documento de **fls.173 A 174**, apresentamos a declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos dos art. 7º, § 2º, III, art. 14, e o caput do art. 38 da Lei nº 8.666/93, bem como a do art. 16, da Lei Complementar n.º 101/2000.

REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA DA CONTRATADA

Conforme entendimento majoritário, mesmo nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, a comprovação da habilitação do contratado deve ser exigida com relação aos aspectos essenciais à regularidade da contratação (art. 55, XIII c/c arts. 27 a 33, da Lei nº 8.666/93).

No que tange à regularidade fiscal, tanto a doutrina como a jurisprudência do TCU são uníssonos no sentido de que, mesmo nos casos de contratação direta, devem ser exigidas a comprovação de regularidade junto à Fazenda e a Dívida Ativa da União, o INSS e o FGTS.

Além disso, com o advento da Lei nº 12.440, de 2011, sobreveio também a necessidade de comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT. Cabe ao administrador, pois, zelar pela efetiva validade dessas certidões na ocasião da contratação.

Pois bem, **às fls. 178 a 183** foram juntados os documentos que comprovam a regularidade fiscal e trabalhista da contratada.

MINUTA DO TERMO DO CONTRATO

Quanto à formalização da avença, que se dará mediante Contrato de Adesão, insta considerar que, em tais ajustes, a Administração Pública não age com prerrogativas



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
REITORIA

típicas de Poder Público, colocando-se na posição de qualquer outro consumidor do serviço.

Porém, cabe registrar que, especificamente no caso da ECT, foram acordadas algumas alterações no contrato de adesão padrão fornecido pela empresa, resultado da conciliação travada na Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF, e que originou o Termo de Conciliação CCAF/CGU/AGU nº 21/2010-APS-PBB.

No caso dos autos, a minuta contratual anexada às **fls.57 A 82** está adaptada às diretrizes firmadas no citado Termo, contendo as alterações específicas acordadas.

NATUREZA CONTÍNUA DOS SERVIÇOS

Quanto à natureza contínua dos serviços, colhe-se o entendimento do Tribunal de Contas da União:

"A Administração deve definir em processo próprio quais são seus serviços contínuos, pois o que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica e manutenção de elevadores. O **para um determinado período e prorrogado, por iguais e sucessivos períodos**, a fim de obter preços e condições mais vantajosos para a Administração, até o limite de sessenta meses (...)".(TCU. Decisão 1098/2001 – Plenário. Dou 24/01/2002)"

Os serviços ora contratados são dotados, sem sombra de dúvidas, do caráter de continuados, na medida em que são destinados a atender necessidades públicas permanentes e cuja paralisação acarretará prejuízos ao andamento das atividades do órgão.

A Lei nº 8.666, de 1993 deu contornos distintos aos contratos em que a Administração Pública é contratante e em que é mera usuária de serviço público. Nessa hipótese, as regras pertinentes são ditadas pela contratada, nesse caso, Empresa Pública, sob regime de monopólio. Não pode aqui utilizar-se de seu poder de império. Fica, pois, sujeita às mesmas condições contratuais, previstas para o usuário comum. É nesse sentido o comando do art.

62, § 3º, da lei nº 8.666, de 1993, in verbis:

"Art.62. (...)

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por normas de direito privado;

II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço, público.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
REITORIA

DA JUSTIFICATIVA DO VALOR

Para cumprimento do requisito da justificativa de preços, insta destacar que os serviços prestados pela ECT são cobrados mediante tarifa ou preço público, aprovados pelo Ministério das Comunicações, conforme dispõe o art. 32 da Lei nº 6.538/78. Aplicável, ainda, o art. 70, I, da Lei nº 9.069/95, que determina a fixação de tais tarifas e preços conforme os parâmetros impostos pelo Ministério da Fazenda, que, no caso específico da ECT, estão estabelecidos na Portaria MF nº 244, de 25/03/10, bem como na Portaria MF nº 61, de 16/2/2011, que traz em seu anexo os limites dos reajustes das tarifas de serviços prestados com exclusividade pela empresa. Com os preços e tarifas regulados pela Administração Pública Federal, presume-se a isonomia na cobrança de tais valores, e, por conseguinte, a adequação aos ditames da Orientação Normativa nº 17/2009, com as alterações conferidas pela Portaria AGU nº 572, de 13/12/2011. Diante do exposto, entendemos desnecessária qualquer tentativa no sentido da comprovação da sua compatibilidade com os de mercado na medida em que se trata, do mesmo modo, de **tarifas preestabelecidas que são cobradas de todos os usuários dos serviços**. Portanto, várias exigências que deveriam constar deste procedimento de contratação direta são dispensados, em razão da própria natureza do serviço contratado, tais como o termo de contrato, tendo em vista a impossibilidade de negociação de suas cláusulas, assim como o projeto básico ou termo de referência e a cotação de preços.

Todavia justificamos o preço contratado juntando aos autos as fls. 170 A 172 a tabela dos Correios com o valor das tarifas cobradas dos serviços que eventualmente serão prestados.

Para referida contratação, o valor anual estimado locado no Planejamento da Reitoria em 2021 para as despesas do serviço é de **R\$ 22.455,36(vinte e dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos)** anual, conforme Declaração Orçamentária anexa as fls. 174.

CONCLUSÃO

Considerando-se que Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prestadora de serviços de atividades postais para coleta, transporte e entrega de documentos, é a única empresa pública fornecedora do referido serviço, cujo preço a ser pago é o de tabela cobrado de todos os usuários, sugerimos que a contratação seja feita por inexigibilidade de licitação com fulcro no caput do Artigo 25, da Lei 8.666/93.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
REITORIA

Assim sendo, atendendo de pleno o disposto no caput do art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, e de forma a cumprir o disposto, apresentamos a presente justificativa para análise e parecer jurídico quanto à possibilidade da execução do objeto em questão.

Petrolina-PE, 13 de março de 2023

Gerson de Alencar Lima
Diretor de Licitações
IFSertãoPE/Reitoria